



PARECER Nº

, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 868/2019, que "Reconhece o exercício da atividade de Educador Social Voluntário (ESV), no âmbito do Distrito Federal".

Autor: Deputado JOÃO CARDOSO

Relator: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça, de autoria do Deputado João Cardoso, o Projeto de Lei n.º 868/2019, que "Reconhece o exercício da atividade de Educador Social Voluntário (ESV), no âmbito do Distrito Federal".

O art. 1º define o objeto: reconhecer o exercício da atividade de Educador Social Voluntário (ESV), no âmbito do Distrito Federal. O parágrafo único do artigo inaugural conceitua Educador Social Voluntário como "educadores que voluntariamente auxiliam nas atividades cotidianas dos estabelecimentos de ensino, especialmente na formação, socialização de experiências, participação em atividades de apoio ao trabalho pedagógico, de lazer e entretenimento.

O art. 2º prescreve que o reconhecimento da atividade voluntária em questão deve obedecer ao disposto na Lei Federal n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, na Lei n.º 2.304, de 21 de janeiro de 1999 e na Lei n.º 3.506, de 20 de dezembro de 2004.

O art. 3º veicula a cláusula de vigência na data da publicação. Segue, no art. 4º, cláusula de revogação genérica.

Na justificção, o autor afirma que a finalidade do projeto é reconhecer, no território do Distrito Federal, a atividade de Educador Social Voluntário (ESV), "profissional que presta serviços de extrema relevância nos estabelecimentos públicos de ensino (...), atendendo desde alunos em creches até as pessoas matriculadas nos cursos de educação de jovens e adultos".

Informa, ademais, que o Distrito Federal conta com seis mil Educadores Sociais Voluntários, que prestam serviço mediante celebração de Termo de Adesão e Compromisso de Voluntariado com a Coordenação Regional de Ensino.

O autor argumenta que o reconhecimento do exercício dessa atividade "servirá para mostrar a todos a necessidade de enaltecer, facilitar e apoiar os serviços prestados por esses cidadãos que atendem com amor e dedicação os alunos que por eles são assistidos".

Justifica, por fim, que a matéria está inserida na competência do Distrito Federal, por se tratar de assunto de interesse local, com fundamento nos arts. 30 e 32 da CF/88.

Lida em Plenário em 11 de dezembro de 2019, a matéria foi distribuída para análise

de mérito à Comissão de Assuntos Sociais – CAS; para o exame de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF; e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No âmbito da CAS e da CEOF, o projeto recebeu pareceres favoráveis, os quais foram aprovados, respectivamente, na 8ª Reunião Extraordinária Remota, em 06 de dezembro de 2021, e na 1ª Reunião Extraordinária, em 23 de maio de 2023.

Na CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e à redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O Projeto de Lei n.º 868/2019 visa reconhecer o exercício da atividade de Educador Social Voluntário (ESV), a qual consiste, conforme descrito na proposição, no auxílio às atividades cotidianas dos estabelecimentos de ensino, especialmente na formação, socialização de experiências, participação em atividades de apoio ao trabalho pedagógico, de lazer e entretenimento. Verifica-se, pois, que o projeto trata de matéria relacionada à **educação**.

Preliminarmente, sob a ótica da **constitucionalidade formal**, deve-se observar o disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), e no art. 17, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), que atribuem ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente com a União sobre educação. Vejamos:

CF

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (g.n.)

LODF

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino e desporto;

(...)

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União. (g.n.)

A legislação distrital, no entanto, deve ter caráter suplementar, observadas, em qualquer caso, as normas gerais editadas pela União acerca da matéria. Assim, a lei distrital deve se restringir a “preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de aperfeiçoá-la às suas peculiaridades”[\[1\]](#).

Sobre a educação, a União editou a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que assevera:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o **pleno**

desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g.n.)

Observa-se que o reconhecimento da existência de voluntários em âmbito escolar, especialmente para auxiliar as atividades de educação, vai ao encontro do previsto na lei geral editada pela União sobre a matéria, porque potencializa os meios para o alcance do pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania.

Ainda sobre a constitucionalidade formal, destaca-se que a proposição **comporta iniciativa parlamentar**, pois a matéria não está inserida nas iniciativas privativas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, da Defensoria Pública do Distrito Federal ou do Governador. Quanto à iniciativa parlamentar, tem-se o art. 71 da LODF:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)^[2]

I – a **qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa**; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) (g.n.)

A proposição também se reveste de conteúdo **materialmente constitucional**. A educação é direito social previsto expressamente na CF, conforme art. 6º. É direito de todos e dever do Estado e da família, **promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88).

No plano local não é diferente. A educação é objetivo prioritário do Distrito Federal, segundo o art. 3º, VI, da LODF. Na linha do definido na CF, a Lei Orgânica do DF assevera que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade:

Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios: (...) (g.n.)

Seguindo a análise quanto aos aspectos da admissibilidade, não se identificam na proposição óbices quanto à **legalidade**. Nesse ponto, cabe ressaltar que o projeto atende aos limites impostos à competência constitucional suplementar do Distrito Federal para legislar sobre o tema, não contrariando nenhuma norma federal ou distrital.

A Lei federal n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que vigora em âmbito local por força do disposto na Lei n.º 2.304, de 21 de janeiro de 1999, dispõe sobre o serviço voluntário, consistente na atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa (art. 1º).

Como se vê, o Educador Social Voluntário já existe em face do arcabouço legal atualmente vigente. Portanto, o projeto em exame, cuja única finalidade é reconhecer essa atividade voluntária e fortalecer o objetivo de oferecer auxílio às atividades de Educação em Tempo Integral, do Ensino Fundamental e Educação Infantil, e aos estudantes da Educação Especial, no âmbito do Distrito Federal, afigura-se correto.

Pelo exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 868, de 2019.

Sala das Comissões,

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

[1] Curso de Direito Constitucional / Dirley da Cunha Júnior – 15. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2021. pg. 883.

[2] **Texto original: Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

DEPUTADO(A)

Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 13/07/2023, às 17:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1246272** Código CRC: **67159CE9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00026343/2023-71

1246272v3